



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.756691/2020-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.334 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MANOEL FROTA DE CARVALHO
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2018

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.**

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

Desde que satisfeitas as demais condições fixadas pela lei isentiva, são isentos os rendimentos recebidos através de ação judicial trabalhista, quando tiverem a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.**

A ausência da entrega do comprovante de rendimentos e/ou a falha na elaboração e emissão de DIRF pela fonte pagadora não impedem, de modo algum, a compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual autorizada pela legislação, desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis, a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2019, ano-calendário 2018, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 292.472,27, com os acréscimos legais, sob a justificativa de omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), de tributação exclusiva e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os respectivos rendimentos.

O recorrente foi cientificado do lançamento em 15/10/2020 e apresentou impugnação em 12/11/2020.

Houve acórdão que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação parcialmente procedente, para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 55.715,08, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Ato contínuo, o recorrente apresentou recurso voluntário, tendo alegado:

- (i) que os valores oriundos de condenação da justiça obreira e devidos a pessoas portadoras das moléstias elencadas pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estão albergados pela isenção prevista pelo texto legal.
- (ii) sobre a comprovação do valor retido de imposto de renda de R\$ 94.647,60, por se tratar de ação trabalhista, que fica restrito aos documentos disponíveis no processo, onde consta o cálculo anterior ao reconhecimento da isenção pelo Juiz de Direito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora.

O recurso voluntário protocolado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Por esta razão, dele conheço.

Passo a sua análise.

No recurso, destaco fls. 117 que pormenorizam os valores pagos ao contribuinte, a título de RRA:

**Tabela acumulada para o cálculo do IRRF – Ano-calendário de 2013**

Nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, apurei os valores abaixo referentes ao imposto de renda.

Base de Cálculo		Aliquota	Parcela a Deduzir
Até	R\$ 456.778,53	ISENTO	-
Acima de	R\$ 456.778,53 até R\$ 684.563,97	7,50%	R\$ 34.258,77
Acima de	R\$ 684.563,97 até R\$ 912.763,53	15,00%	R\$ 85.600,20
Acima de	R\$ 912.763,53 até R\$ 1.140.514,53	22,50%	R\$ 154.059,00
Acima de	R\$ 1.140.514,53	27,50%	R\$ 211.084,86

Cálculo do IRRF		Aliquota	Parcela a Deduzir
Base de Cálculo: R\$ 1.105.362,67 <i>x</i>		22,50%	R\$ 154.059,00
Número de Meses: 267 <i>x</i>			
Imposto Devido: R\$ 94.647,60 <i>x</i>			

Obs.: Número de meses a que se refere o pagamento acumulado

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2013

Luciana Godoy Badstein  
Analista Judiciário

*J*

Apesar da tela acima que foi extraída do processo judicial, não se verifica nestes autos, que tenha havido a comprovação da alegada retenção pela fonte pagadora, no valor de R\$ 94.647,60 quando do levantamento judicial. Verifica-se tão somente a tela acima, sob a justificativa de que “por se tratar de ação trabalhista, o recorrente fica restrito aos documentos disponíveis naquele processo, onde consta o cálculo anterior ao reconhecimento da isenção pelo Juiz de Direito”.

Esclareço que em atenção ao Decreto 70.235/723, o recorrente deve fazer prova de suas alegações. No próprio acórdão recorrido, já houve a ressalva da falta de comprovação.

Destaco:

Fls. 100: (...) “Uma vez que entendeu a fiscalização não estarem corretas as deduções/exclusões informadas, o procedimento de ofício se torna imperioso na forma do art 149 do CTN, pois não era exata a declaração entregue.

Pois bem. Do exame dos documentos acostados aos autos e a partir de pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se que, além de não haver DIRF atestando a retenção do imposto de renda na fonte, não foram acostados aos autos o documento de pagamento, confirmando a retenção da quantia pleiteada de R\$ 94.647,60.

Outrossim, constata-se que os rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste, sobre os quais incidiu o imposto de renda glosado, referem-se a êxito parcial em reclamação trabalhista, recebidos acumuladamente (RRA).

Para tais rendimentos, o imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, utilizando-se tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos, observando-se a renda mensal auferida, conforme orientações dadas no Parecer PGFN/CAT 815/2010. Isso posto, considerando que não foi comprovada a retenção do imposto, conclui-se pela manutenção da glosado do IRRF pleiteado de R\$ 94.647,60.”

Pelas razões acima mencionadas, não vislumbro razão para a reforma da decisão de piso.

Ademais, há informação (fls. 34/35) de que, naquele processo judicial, o juiz determinou que fossem refeitos os cálculos em favor do recorrente, reconhecendo a isenção. E, portanto, confirmando a não retenção de imposto de renda, à época.

Reproduzo:

VR BR DEATE

Fl. 34



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

depósito judicial de fl.1693.

1737

#### DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS

Inicialmente, recebo a impugnação à sentença de liquidação como mera petição eis que seu conteúdo não se refere ao mérito dos cálculos homologados, mas se reporta ao documento juntado à petição de novembro/2008, fls.1271/1272, que respalda seu pedido de isenção do IR, ainda não avaliado, sendo desnecessária nova manifestação da ré.

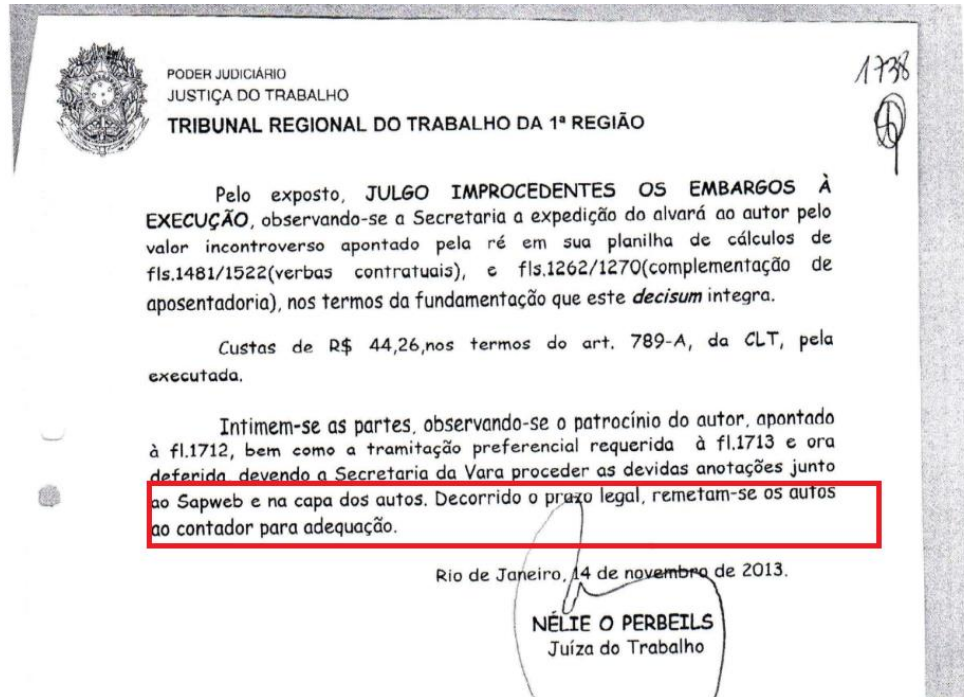
Referido documento (juntado à fl.1272) atesta ser o autor portador de moléstia grave, o que o enquadra na lei de isenção do imposto de renda, nos termos do art.6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pela Lei nº 11.052/2004, o que não foi observado nos autos à época da homologação dos cálculos, às fls.1672/1673. Logo, com razão o autor, devendo os autos serem remetidos ao contador do Juízo para adequação no particular.

#### DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

As matérias abordadas pelo embargante nos presentes embargos à execução, em sua totalidade, foram discutidas por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial (fls.1466/1469) e devidamente esclarecidas pelo perito às fls.1528/1536. Tais esclarecimentos foram considerados corretos e de acordo com os limites da coisa julgada, conforme decisão de fl.1557. Corretos os cálculos, portanto, nego provimento.

#### DO VALOR INCONTROVERSO

Após análise dos autos, verifico que o embargante não apresentou os valores que entende devidos nos embargos à execução de fls.1705/1708. Contudo, junta planilhas de cálculo às fls.1481/1522 (verbas contratuais), e fls.1262/1270 (complementação de aposentadoria), a título de valor incontroverso, como informado pelo reclamante nas manifestações de fl.1711, devendo tais valores serem liberados ao autor, independentemente do trânsito em julgado, observando sua isenção do IR.



Por tais razões, afasto as alegações do recorrente e nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade